

ASSUNTO:	Do primeiro secretário executivo intermunicipal e do direito de opção pela remuneração de origem e a despesas de representação	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_1871/2018	
Data:	15-02-2018	

Pelo Ex^o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal foi solicitado parecer acerca do “direito de opção pelo valor da remuneração base auferida na carreira de origem”, “acrescida do montante referente às despesas de representação a que alude o n.º 3 da Lei n.º 75/2013.”

Cumpra, pois, informar:

O art.º 87º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro¹, sob a epígrafe “Estatuto dos membros do secretariado executivo intermunicipal”, determina o seguinte:

“1 - A remuneração do primeiro-secretário é igual a 45 % da remuneração base do Presidente da República.

2 - A remuneração dos secretários intermunicipais é igual à remuneração base de vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, de câmara municipal de município com um número de eleitores superior a 10 000 e inferior a 40 000.

3 - **O primeiro-secretário** e os secretários intermunicipais **têm direito a despesas de representação**, respetivamente, no valor de **30 %** e de **20 % das suas remunerações base**.

4 - **O cargo de primeiro-secretário é remunerado.**

5 - O conselho intermunicipal delibera, por unanimidade, sobre a existência e o número de secretários intermunicipais, no limite máximo de dois, e se os mesmos são remunerados.

6 - Os membros do secretariado executivo intermunicipal remunerados exercem funções em regime de exclusividade.

7 - Aos membros do secretariado executivo intermunicipal está vedado o exercício de quaisquer cargos nos órgãos de soberania ou das autarquias locais.

8 - Os membros do secretariado executivo intermunicipal não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

¹ Alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

9 - Durante o exercício do respetivo mandato não podem os membros do secretariado executivo intermunicipal ser prejudicados no que respeita a promoções, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

10 - O tempo de serviço prestado como membro do secretariado executivo intermunicipal é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.

11 - As remunerações base e as despesas de representação devidas aos membros do secretariado executivo intermunicipal são suportadas pelo orçamento da respetiva comunidade intermunicipal.

12 - Aos membros do secretariado executivo intermunicipal é aplicável o disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.” (sublinhados nossos)

Ora, no que concerne ao Estatuto dos membros do secretariado executivo intermunicipal, esta Divisão de Apoio Jurídico já elaborou uma informação cujo teor a seguir se transcreve:

“1- Qual o estatuto dos membros do Secretariado Executivo em termos de vínculo laboral e que legislação lhes é aplicável?

No domínio da revogada Lei 45/2008, de 27/08 o Secretário Executivo da CIM (que não configurava um órgão desta Comunidade) quando portador de vínculo público, poderia exercer estas funções em comissão de serviço, com os efeitos legais daí decorrente. Relativamente aos Secretários oriundos do sector privado (i.e com um vínculo laboral privatístico) este diploma era omissivo pelo que, neste caso, o exercício destas funções implicaria, por princípio uma suspensão das funções contratuais (v.g. mediante a concessão de uma licença sem vencimento) ou uma cessação das mesmas.

Atualmente, o estatuto do Secretariado Executivo encontra-se plasmado, em termos exaustivos, no artº 97º do anexo I à Lei 75/2013 (qualquer citação de norma sem outra referência deve considerar-se reportada a este diploma legal).

Não erige esta norma qualquer figura ou instrumento que sirva de suporte ao exercício de funções na CIM quando o Secretário tenha uma colocação ou emprego; todavia legislou-se no sentido de acautelar e proteger a estabilidade laboral dos Secretários.

Efetivamente curou a norma em apreço de assegurar que a assunção de funções no Secretariado não pode prejudicar a colocação ou emprego dos Secretários, estando-lhes asseguradas as promoções, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário; também o tempo de serviço prestado na CIM releva como se tivesse sido prestado no cargo/emprego/colocação de origem.

Ou seja, conforme referido, a lei não estabeleceu qualquer figura ou mecanismo de suporte ao exercício de funções por parte dos membros do Secretariado que tenham vínculo laboral público ou privado (v.g. a comissão de serviço ou o recurso a figuras de mobilidade) mas tal omissão resulta inócua já que estão plenamente asseguradas as necessárias garantias em termos de estabilidade e manutenção do emprego, de direitos inerentes à carreira e de relevância de tempo de serviço.

2- Poderão equiparar-se os mesmos abrangidos aos do pessoal dirigente, em comissão de serviço, ou deverão ser considerados como titulares de cargos políticos, tendo em conta o mecanismo de escolha?

Parece-nos que esta questão já resulta respondida nas considerações acima tecidas importando, contudo, referir que a **equiparação a determinados cargos só pode ocorrer por via legal**; ou, dito de outra forma, atento o princípio da legalidade que enforma toda a actividade na administração pública, a equiparação estatutária de um cargo a outro terá que estar expressamente consagrada.

Ora, no que tange ao Secretariado Executivo não se descortina na lei tal equiparação pelo que será forçoso concluir que esta inexistente.

Aliás, no que respeita, aos cargos dirigentes, apenas são considerados como tal os previstos na Lei n.º 2/2004, de 15/01 – cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 64/2011, de 22/12 – na Lei n.º 49/2012, de 29/08 (que aplica o Estatuto do Pessoal Dirigente na Administração Pública aos municípios e serviços municipalizados) e outros que, em lei avulsa sejam expressamente equiparados aos previstos neste Estatuto. Importa, aliás, referir que art.º 2.º desta Lei 49/2012 comina que:

“ 1- A lei 2/2004... aplica-se ao pessoal dirigente das Câmaras Municipais e dos Serviços Municipalizados, com as adaptações previstas no presente decreto-lei.

2- O estatuto do pessoal dirigente de outras entidades autárquicas ou equiparadas é regulado por legislação especial.”

Por outro lado, não existe qualquer equiparação destes membros do Secretariado a titular de cargo político (...).

Acresce que o facto do mandato dos membros do Secretariado resultar de escolha (i.e de eleição pela Assembleia Intermunicipal sob proposta do Conselho Intermunicipal) não lhe confere, de per si, qualquer equiparação ou conotação política.”

Face ao exposto, e sem desprimor pelas considerações tecidas na informação dos serviços da entidade consulente, somos de parecer que não é possível considerar que os membros do secretariado intermunicipal tenham um estatuto equiparado ao do pessoal dirigente, cujo vínculo se constitui por comissão de serviço. Assim, também não lhes é aplicável o art.º 154.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)² que regula sobre a possibilidade de opção pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem, quando o vínculo de emprego público se constitua por comissão de serviço.~

Assim, não é legalmente admissível que o primeiro secretário executivo intermunicipal opte pela remuneração devida na sua situação jurídico funcional de origem, tendo em consideração que o art.º 87.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação determina expressamente que a remuneração do primeiro secretário corresponde a uma percentagem (45%) da remuneração do Presidente da República e considerando que este normativo não admite a possibilidade de opção pela remuneração auferida na carreira de origem, nem equipara o estatuto do primeiro secretário ao estatuto do pessoal dirigente.

² Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada pela Lei n.º 82-B/20014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto e pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto.



Por outro lado, nesta linha de pensamento, o valor das despesas de representação é aquele que resulta expressamente do nº 3 do art.º 87º do Anexo I à Lei nº 75/2013, isto é, o primeiro secretário executivo intermunicipal tem direito a auferir despesas de representação no valor de 30% da respetiva remuneração base.